

MANUAL BÁSICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

LAUDOLINO CARLOS MEDINA
AMIC - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CRIANÇA, GUINÉ-BISSAU



FICHA TÉCNICA

Título: Manual Básico dos Direitos da Criança

Autor: Laudolino Carlos Medina

Edição: AMIC - Associação dos Amigos da Criança (Guiné-Bissau) com ACEP - Associação para a Cooperação Entre os Povos (Portugal)

Revisão: Lílíana Azevedo

Criação Gráfica: Ana Filipa Oliveira

Fotografia da Capa: Alain Corbel

Abril de 2011

ÍNDICE

** Clique no texto para ir directamente para a página pretendida*

PREFÁCIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 1

- 1.1 Conceitos básicos relativos aos Direitos Humanos
- 1.2 Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos da Criança (CDC)
 - 1.2.1. Estrutura e conteúdo da Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos da Criança
 - 1.2.2. Princípios de base da Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos da Criança
 - 1.2.3 Valor da Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos da Criança na ordem jurídica interna

CAPÍTULO 2

- 2.1 Introdução à Carta Africana relativa aos Direitos e Bem-estar da Criança
- 2.2 O conteúdo dos Direitos da Criança anunciado na Carta Africana relativa aos Direitos e Bem-estar da Criança: análise comparativa em relação à Convenção relativa aos Direitos da Criança
- 2.3 Princípios de base da Carta Africana relativa aos Direitos e Bem-estar da Criança

5	CAPÍTULO 3	29
6	3.1 Introdução à base legal internacional relativa ao trabalho infantil	29
7	3.1.1 Alguns aspectos das Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho relativas, respectivamente, à idade mínima da admissão ao emprego e às piores formas de trabalho infantil	29
7	3.1.2 Alguns aspectos da Convenção n.º 138 da OIT sobre a idade mínima da admissão ao emprego e da Convenção n.º 182 sobre as piores formas do trabalho infantil	31
13	3.1.3 Os direitos e deveres das crianças trabalhadoras segundo o Movimento Africano das Crianças e Jovens Trabalhadores	34
17	3.1.4 Algumas considerações sobre os castigos físicos humilhantes na criança	38
21	3.1.5 Algumas considerações sobre o tráfico dos seres humanos, em particular da criança	42
22	CONCLUSÃO	46
22	BIBLIOGRAFIA	47
22	LIGAÇÕES ÚTEIS	48
26	PRINCIPAIS INSTRUMENTOS REFERIDOS NO MANUAL	49

LISTA DE ABREVIATURAS

CADBEC	Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança
CDC	Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos da Criança
CRGB	Constituição da República da Guiné-Bissau
CC	Código Civil
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da Unidade Africana
UA	União Africana
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

PREFÁCIO

Caros pais, encarregados/as de educação, professores/as, parlamentares, jornalistas e animadores/as, este manual, de fácil e prática utilização, foi concebido e elaborado para si

Este manual sobre os Direitos da Criança é uma inspiração prática dos direitos reconhecidos a todas as crianças na Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos da Criança (CDC) e na Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança (CADBEC). Trata-se de um instrumento de informação, de sensibilização e de consciencialização sobre os Direitos da Criança, concebido na base de experiências de trabalho com as crianças na disseminação dos seus próprios Direitos.

Porquê falar dos Direitos específicos às Crianças? Quais são esses direitos? Quem os elaborou? E como são implementados?

Estas são, entre outras, as respostas que serão desenvolvidas ao logo deste manual, que se pretende ser tão só

mais uma contribuição da AMIC e dos seus parceiros para a difusão massiva dos Direitos da Criança junto das populações.

A nossa passagem nesta instituição em prol da promoção e defesa dos Direitos da Criança, proporcionou-nos a ocasião de constatar e de acompanhar inúmeros casos de violação desses Direitos que, pela sua dimensão e dinâmica, urge da nossa parte uma intervenção rápida e equacionada de modo a pôr cobro a tais actos, criando condições favoráveis para uma protecção efectiva dos Direitos integrais da Criança no contexto da Guiné-Bissau.

Caros pais, encarregados/as de educação, professores/as, parlamentares, jornalistas e animadores/as, este manual, de fácil e prática utiliza-

ção, foi concebido e elaborado para si, pensando em si, na sua família e no seu trabalho quotidiano de protecção e defesa dos Direitos da Criança junto das populações e das comunidades. De nada nos serviria a elaboração deste instrumento sem a sua utilidade prática. Explore-o e retire dele um máximo proveito.

Finalmente, a AMIC agradece a todos os que contribuíram de uma forma directa ou indirecta na elaboração deste manual nomeadamente, a Comunidade dos Países da Língua Oficial Portuguesa - CPLP e a Associação para a Cooperação entre os Povos - ACEP das quais as motivações se relevaram fundamentais na produção desta obra em prol das Crianças.

INTRODUÇÃO

Anualmente inúmeros casos de violências cometidas contra as crianças nos são dados a conhecer através das antenas regionais da AMIC espalhadas por todo o país.

De salientar, o famoso caso de «chupa-chupa» ocorrido no ano de 1996, em Mansoa, região de Oio, tendo como actor um cidadão de nacionalidade francesa que abusou de uma dezena de crianças de sexo masculino e feminino. Na altura, este caso fez correr muita tinta nos órgãos de comunicação social nacionais.

E foi preciso a coragem e a determinação de uma das animadoras da AMIC, com o sentimento das famílias das vítimas, para que o caso fosse conduzido ao fórum judicial -

tribunal regional de Bissorã. Caso esse, que foi julgado e que culminou com a pena de condenação à prisão para o abusador e uma multa de indemnização às respectivas crianças vítimas. Entretanto, o condenado interpôs um recurso a um tribunal superior e aproveitou-se da ocasião para fugir sem deixar rastros.

Apesar deste caso ter sido denunciado e ter chegado aonde chegou, reconhece-se pois que muitos casos de violação dos Direitos da Criança são ignorados por várias razões, nomeadamente ingenuidade dos nossos animadores no tratamento de casos análogos, medo de represálias, morosidade da justiça, impunidade, ignorância da lei, etc.

Desta feita, presumimos que inúmeros casos de violação dos Direitos da Criança ocorridos no seio das famílias e comunidades não são identificados e denunciados no fórum judicial, carecendo assim de um devido tratamento.

Para tal, os capítulos deste Manual foram pedagogicamente pensados de maneira a constituírem um conjunto de instrumentos e habilidades indispensáveis para o reforço das competências das famílias e agentes de desenvolvimento local face à nobre missão de protecção e defesa dos Direitos da Criança.

A **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CRIANÇA – AMIC** – é uma organização não governamental guineense criada a 30 de Outubro de 1984 e legalmente constituída a 28 de Fevereiro de 1992, nos termos da lei em vigor no país.

É uma organização laica e apartidária de envergadura nacional, com cerca de 3000 membros distribuídos pelas delegacias/antenas da AMIC que cobrem as 9 regiões do país.

A AMIC é regida por Estatutos que regulamentam toda a vida institucional da organização. Segundo os Estatutos, a Assembleia-Geral é o órgão máximo da organização e reúne a cada 4 anos para a tomada de grandes decisões sobre a vida da organização. Estes Estatutos prevêem ainda um Conselho Nacional que reúne anualmente, um Conselho Fiscal e um Secretariado Executivo, sendo este último o órgão funcional e gestor da vida corrente e programas da organização.

As 9 delegacias ou antenas regionais da AMIC, existentes desde a criação da organização, reflectem o prolongamento do Secretariado Executivo da organização ao nível local, com competências para desenvolver todas as actividades em prol da promoção e defesa dos direitos da criança na área da sua circunscrição.

Os 3000 sócios da AMIC distinguem-se essencialmente em duas categorias, a saber: os Sócios Efectivos e os Sócios Honorários.

CAPÍTULO 1

1.1. CONCEITOS BÁSICOS RELATIVOS AOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos são as garantias universais e legais que assistem e protegem todos os seres humanos, sem distinção de raça, cor, sexo, etnia, língua, religião, nacionalidade, situação social e económica, contra as acções ou omissões que afectam sua liberdade e dignidade humana.

O reconhecimento internacional dos Direitos Humanos integra essencialmente os seguintes documentos:

- **A Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)**, adoptada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas no dia 10 de Dezembro de 1948;
- **O Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional sobre os**

Direitos Económicos, Sociais e Culturais¹ vieram reforçar o reconhecimento dos direitos proclamados pela Declaração Universal e tornar os mesmos juridicamente vinculativos. Estes dois tratados, adoptados em 1966, foram sujeitos ao processo de ratificação e adesão pelos Estados Partes e só entraram em vigor em 1976, depois que 35 Estados tivessem formulado a sua adesão.

Assim, podemos afirmar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos está na origem de um vasto empreendimento no sentido da universalização dos Direitos Humanos, tendo engendrado a adopção de numerosas Declarações e Convenções relativas à protecção dos direitos de diversas categorias de pessoas e contra as discriminações.

Com o decorrer do tempo, foram aprovadas convenções

sobre o genocídio, os direitos políticos das mulheres, os refugiados e apátridas, a discriminação racial, a discriminação contra as mulheres, os direitos das crianças, contra a tortura e pela proibição da pena de morte.

As Instituições das Nações Unidas também participaram no empreendimento do reconhecimento dos Direitos Humanos. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) adoptou várias Convenções e Recomendações visando a codificar os direitos das pessoas trabalhadoras com a tónica na liberdade sindical e na luta contra a discriminação no emprego. A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) contribuiu para reforçar os direitos culturais dos indivíduos e dos povos e adoptando a Convenção contra a Discriminação no Domínio da Educação (1960).

O que significa “ratificar” uma Convenção?

Assim que um Estado ratifica uma Convenção, esta passa a ser parte do ordenamento jurídico nacional. O Estado fica assim vinculado ao seu cumprimento e aplicação.

1. O P.I.D.E.S.C inclui o direito ao trabalho e à justa remuneração, o direito a formar e a associar-se a sindicatos, o direito a um nível de vida adequado, o direito à educação, o direito das crianças a não serem exploradas e o direito à participação na vida cultural da comunidade.

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS NO ÂMBITO DA ONU QUE DIZEM RESPEITO AOS DIREITOS DA CRIANÇA

TRATADO	ADOPTADO	ENTRADA EM VIGOR	ASSINADO/ RATIFICADO PELA GUINÉ-BISSAU	ÓRGÃO DE MONITORIZAÇÃO	MECANISMO DE MONITORIZAÇÃO
Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais	1966	1976	Ratificado em 02/07/1992	Comité de Direitos Económicos Sociais e Culturais (CESCR)	Relatórios periódicos
Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher	1979	1981	Assinado em 17/07/1980 Ratificado em 23/08/1985	Comité para Eliminação da Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)	Relatórios periódicos Nota: último relatório da Guiné-Bissau foi apresentado na 44ª sessão da CEDAW, em Agosto de 2009
Convenção sobre os Direitos da Criança	1989	1990	Assinado em 26/01/1990 Ratificado em 20/08/1990	Comité sobre os Direitos da Criança (CNUDC)	Relatórios Periódicos Nota: último relatório da Guiné-Bissau foi apresentado na 30ª sessão da CRC, em Maio de 2002
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados	2000	2002	Assinado em 08/09/2000	Comité sobre os Direitos da Criança (CNUDC)	Relatórios Periódicos
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil	2000	2002	Assinado em 08/09/2000 Ratificado em 01/11/2010	Comité sobre os Direitos da Criança (CNUDC)	Relatórios Periódicos

A emergência de um Direito Internacional relativo aos Direitos Humanos não constituiu um obstáculo ao seu reconhecimento ao nível das diferentes regiões do mundo. Nesta perspectiva, a Europa, a América e recentemente a África adaptaram a universalidade dos direitos aos contextos particulares dos seus continentes, a saber:

EUROPA

- **Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades fundamentais** conhecida como **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, adoptada em 1950 pelo Conselho da Europa que assegura Direitos Cívicos e Políticos;
- **Carta Social Europeia** que consagra direitos económicos, sociais e culturais, adoptada em 1961 pelo Conselho da Europa e o seu protocolo adicional

al de 1995;

- **Carta Social Europeia Revisada** adoptada em 1996;
- **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, proclamada pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão Europeia em 2000; foi incorporada no **Tratado de Lisboa**, que entrou em vigor a 1 de Dezembro de 2009.

AMÉRICA

- **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, adoptada em 1948 pela IX Conferência Internacional Americana;
- **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos**, adoptada em 1969 pela Organização dos Estados Americanos, cuja tónica é posta nos direitos cívicos e políticos, mas criando dispositivos que se comprometem em matéria dos direitos

económicos, sociais e culturais. Este último compromisso foi reforçado com a adopção de um **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais** em 1988.

ÁFRICA

- **Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar dos Povos**², adoptada pela Organização da Unidade Africana (OUA)³ em Junho de 1981, tendo entrado em vigor em Outubro de 1986 após atingir o número de ratificações necessárias para o efeito. Esta Carta tem como principal característica o facto de integrar no seio do mesmo tratado tanto os direitos individuais, direitos cívicos e políticos, económicos, sociais e culturais, como também proclama certos direitos de «solidariedade» conferidos aos povos.

2. Conhecida também como Carta de Banjul

3. A Organização da Unidade Africana (OUA) instituída em 1963 com sede em Addis Abeba (Etiópia), foi substituída pela União Africana (UA), através do Ato Constitutivo de 11 de Julho de 2000.

- **Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança**, adoptada pela OUA em Junho de 1990, mas só entrou em vigor em Dezembro de 1999, depois da 15ª ratificação.

Portanto os diferentes instrumentos de protecção de direitos humanos adoptados sob os auspícios da Organização das Nações Unidas têm alcance e vocação universais, pois a existência destes instrumentos não permite aos Estados refugiarem-se nas respectivas soberanias nacionais para justificarem as discriminações e as diferentes formas de violações de direitos humanos. Os Estados são obrigados a respeitar os Direitos Humanos reconhecidos nos instrumentos internacionais.

Os Direitos Humanos são

usualmente classificados em três gerações, a saber:

DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS OU SEJA OS DIREITOS DA PRIMEIRA GERAÇÃO: estes direitos foram reconhecidos primeiramente pelos Estados que aderiram aos valores liberais (Magna Carta Britânica de 1215, Bill of Rights Americano de 1791 e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789⁴) e, que por conseguinte procuraram proclamá-los à escala internacional. A proclamação de tais direitos foi concebida de maneira a permitir que todo o ser humano, seja qual for a sua origem, tenha um espaço de liberdade em relação ao Estado, exigindo que este se abstenha de intervir (dever de abstenção do Estado). Assim, o Estado não deve intentar contra a vida e a integridade física

dos indivíduos, não deve praticar actos tais como detenções arbitrárias, nem deve privar os indivíduos de um processo justo e equitável, não deve intentar contra a vida privada e familiar, não deve impedir a realização de reuniões nem a formação de associações e não deve privar um cidadão do seu direito de voto. O catálogo dos direitos civis e políticos encontra-se na Declaração Universal dos Direitos do Homem, **artigos 1º a 21º**, cujo conteúdo foi expresso e enriquecido nas várias Declarações e Convenções tanto universais, bem como regionais nomeadamente no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, nas Cartas Europeias, na Declaração e Convenção Americanas e na Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar dos Povos.

4. De salientar que, na época, as mulheres não usufruíam de direitos iguais aos dos homens. Elas só conseguiram adquirir uma cidadania plena no século XX.

DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS OU SEJA OS DIREITOS DA SEGUNDA GERAÇÃO: estes foram reconhecidos prioritariamente pelos Estados de ideologia socialista (Declaração Russa dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 1917, Constituição Mexicana de 1917). Estes Estados insistiram para que tais direitos fossem elevados ao nível internacional tais como os direitos civis e políticos. Estes direitos são os que assistem um ser humano não considerado de uma maneira isolada e abstracta, mas sim um ser social em direito de exigir do Estado as intervenções em virtude da melhoria da sua situação económica, social e cultural (dever de intervenção do Estado). A este propósito, o Estado deve velar pela segurança social, habitação, trabalho, saúde, educação e cul-

tura dos indivíduos e ao mesmo tempo intervir de uma maneira clara e concreta para assegurar a satisfação de tais direitos. Considerando as inúmeras prestações do Estado, estes direitos podem ser implementados progressivamente, tendo em conta a organização e recursos de cada país. A nomenclatura dos direitos económicos, sociais e culturais encontra-se na Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigos 22 a 27, assim como no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, na Carta Social Europeia, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, na Carta Africana e nas Declarações e Convenções adoptadas sob a égide da OIT e da UNESCO.

DIREITOS DE SOLIDARIEDADE OU SEJA OS DIREITOS DA TERCEIRA GERAÇÃO: estes direitos são mais recentes e a sua proclamação foi promovida de uma maneira mais clara pelos Estados em Desenvolvimento, mas com um apoio discreto de alguns Estados tanto de ideologia liberal bem como os de ideologia socialista. Estes direitos pretendem realizar uma ligação entre os direitos do indivíduo e o contexto económico e social global no qual devem ser garantidos. Entre estes direitos, podemos citar o direito ao desenvolvimento económico, social e cultural, o direito à usufruir em pé de igualdade do património comum, o direito à paz e à segurança e o direito a um meio ambiente satisfatório, os direitos da criança, dos idosos, a defesa do consumidor e os direitos à autodeterminação

Direitos Humanos ou Direitos do Homem?

Desde os anos 90, foi-se tornando consensual falar-se em Direitos Humanos em detrimento de Direitos do Homem. Mais precisamente a partir da Conferência sobre os Direitos Humanos de Viena, que decorreu naquela cidade em 1993, e que pela primeira vez estabeleceu claramente que os direitos das mulheres e das raparigas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais (Art.18º da Declaração e Programa de Acção de Viena).

Desde os anos 70 que organizações de mulheres e intelectuais feministas de várias partes do mundo vinham denunciando a utilização de uma linguagem pouco inclusiva e pretensamente neutra nos instrumentos internacionais, que contribuía para tornar invisíveis os direitos das mulheres.

Neste sentido, passou-se a falar em ‘direitos humanos’ tendo a expressão ‘direitos do homem’ caído em desuso na maior parte das línguas, nomeadamente em português.

dos povos. Estes direitos estão consagrados num único instrumento convencional, designadamente a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, mas também constituíram o objecto de proclamações nas Declarações adoptadas pela Assembleia-Geral das Nações Unidas. A implementação dos direitos de solidariedade exige ao mesmo tempo a intervenção e a abstenção dos Estados e a sua cooperação ao nível internacional.

1.2. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS RELATIVA AOS DIREITOS DA CRIANÇA

A Assembleia-Geral das Nações Unidas adoptou por consenso numa segunda-feira, dia **20 de Novembro de 1989**, a 1ª Convenção relativa aos Direitos da Criança que a protege na sua dignidade, bem como nos seus direitos civis, sociais, jurídicos, económicos, culturais e políticos.

A Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos da Criança (CDC) foi ratificada por todos os países do mundo com a excepção dos E.U.A. e da Somália.

AS FONTES DA CDC

A CDC inscreve-se na linha dos esforços das Nações Unidas a favor dos Direitos Humanos e

da protecção da infância. A criança é sujeito de Direitos Humanos, pois várias normas internacionais, algumas antigas, já se aplicavam às crianças como sendo pessoas humanas ou seja como uma categoria particular da população. Entre as normas universais mais importantes das quais a CDC se inspira, podemos citar:

- A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)
- A Declaração dos Direitos da Criança (1959)
- O Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966)

De igual modo, a criança beneficia das regras relevantes do direito internacional humanitário aplicáveis aos conflitos armados, ao direito internacional do trabalho,

O que é uma Convenção?

Uma convenção refere-se, em geral, ao acordo de vontades, celebrado por escrito entre Estados. Tem por objectivo estabelecer normas de conduta gerais sobre determinada matéria, estando regida pelo direito internacional. Porém, só obriga os Estados que se comprometeram através da sua assinatura.

à educação e à saúde (Convenção de Genebra de 1949 e seus protocolos). A criança como ser humano deve usufruir da totalidade das garantias dos direitos da pessoa humana, salvo aquelas das quais a sua idade não permite o exercício (por exemplo: o direito de casar e constituir família).

A CDC é pois um tratado do Direito Internacional Público ratificado pelos diversos Estados do mundo sob os auspícios do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Os Estados Partes ao ratificarem a CDC comprometem-se a respeitar o seu conteúdo e a aplicá-lo em benefício de todas as crianças do mundo.

Foi o que aconteceu com a Guiné-Bissau ao ratificar a CDC, o nosso Estado compro-

meteu-se perante os outros Estados que ratificaram a CDC a respeitar o seu conteúdo e a aplicá-lo em benefício de todas as crianças guineenses.

1.2.1. Estrutura e conteúdo da Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos da Criança

A CDC distingue-se essencialmente por um **preâmbulo** e um conjunto de artigos a que se chama **articulados** ou seja o **dispositivo da CDC**.

a) O **preâmbulo** não tem nenhuma força vinculativa, isto é, não obriga os Estados Partes, apenas revela as fontes das quais a CDC se inspira para celebrar este tipo de acordo, a saber:

A Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direi-

tos do Homem e os Pactos Internacionais relativos aos direitos humanos proclamando que a infância tem direito a ajuda e a assistência especiais e sublinhando ainda a importância da família como sendo o meio propício onde a criança pode viver feliz, num clima de amor, compreensão e em harmonia com a sociedade. O preâmbulo faz ainda referência aos anteriores instrumentos internacionais tais como a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança (23 de Janeiro de 1921) e a Declaração sobre os Direitos da Criança adoptada a 20 de Novembro de 1959 pela Assembleia-Geral das Nações Unidas De reparar que a CDC considera a importância que as tradições e valores culturais de cada povo desempenham na protecção e no desenvolvimento harmonioso da criança e reconhece também a importân-

Resumo dos 10 Direitos Básicos da Criança

1. Direito a um nome e a uma nacionalidade
2. Direito a uma família
3. Direito à saúde
4. Direito à educação
5. Direito ao descanso, ao lazer, a actividades artísticas e culturais
6. Direito a ser protegida contra abusos, exploração e discriminação
7. Direito a exprimir os seus pontos de vista e opiniões
8. Direito a ter acesso à informação
9. Direito aos cuidados especiais e assistência
10. Direito à protecção e à privacidade

cia da cooperação internacional na melhoria de condições de vida das crianças em todos os países em desenvolvimento. Estas são de uma maneira geral as substâncias e o quadro ético e jurídico da CDC. O preâmbulo é pois um enunciado de princípios que esclarece o dispositivo em caso de divergências de interpretações.

b) **O dispositivo ou seja o corpo da CDC**, trata-se de um conjunto de artigos, isto é, de dispositivos normativos que regulam a CDC.

A CDC é composta por **54 artigos** divididos em 3 partes:

- **1ª Parte: Art. 1º - art. 41º**
- **2ª Parte: Art. 42º - art. 45º**
- **3ª Parte: Art. 46º - art. 54º**

A 1ª parte da CDC, do **Art. 1º ao art. 41º** trata do estatuto geral da criança e de todos os

direitos que assistem a criança na CDC. Assim, em conformidade com a CDC, a criança define-se como todo o ser humano **menor de 18 anos**, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, a maioridade seja alcançada antes (**art. 1º**). A finalidade da presente Convenção é de pôr termo a negligências, explorações e abusos dos quais as crianças são muitas das vezes vítimas em todo o mundo.

A CDC anuncia antes de mais os direitos intrínsecos das pessoas nascidas (recorda-se que a CDC não aborda directamente a questão da protecção do ser antes do seu nascimento). A CDC reconhece naturalmente o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (**art. 6º**), o direito de conhecer e de ser educado pelos próprios pais, o direito ao nome e à nacionali-

dade (**art. 7º**), à protecção da sua identidade (**art. 8º**).

Os contactos que a criança estabelece antes de mais com a sua família são protegidos pelo reconhecimento da responsabilidade primária e do papel primordial dos pais (**art. 5º, 7º, 8º, 18º**). Seguem-se certas regras relativas à protecção contra as separações não justificadas entre a criança e a sua família (**art. 9º e 16º**), inclusive as questões do rapto da criança (**art. 11º**), da reunificação familiar além das fronteiras (**art. 10º**), do estabelecimento de contactos regulares entre a criança e os dois progenitores, mesmo quando estes vivem em países diferentes (**art. 19º**), como também a procura de soluções alternativas como é o caso de colocação em famílias de substituição para a criança

privada do meio familiar (art. 20º) e adoção (art. 21º). É notável que o artigo 21º da CDC concernente a adoção suscita observações, sobretudo pelos países muçulmanos onde alguns destes países exprimiram reservas no que diz respeito à liberdade religiosa.

A CDC aborda ainda os direitos da criança na sociedade, fora do seu meio familiar. O Estado deve garantir as liberdades de expressão da criança (art. 13º), do pensamento e de religião (art. 15º) e proteger a vida privada e o domicílio (art. 16º). O Estado deve permitir a todas as crianças o acesso ao direito à uma informação apropriada (art. 17º), o direito à saúde (art. 24º) à segurança social (art. 26º), à educação (art. 28º e 29º) e ao lazer (art. 31º). O Estado deve, subsidiariamente, ga-

rantir aos pais a manutenção de um nível de vida decente (art. 27º). A criança pertencente a uma minoria étnica ou religiosa tem direito a cuidados especiais (art. 30º).

Todas as crianças merecem uma consideração e uma protecção adaptáveis aos seus estatutos ou as suas necessidades específicas. Neste sentido a CDC reconhece inúmeras categorias de crianças em risco: crianças refugiadas (art. 22º), crianças portadoras da deficiência (art. 23º), crianças em conflitos armados (art. 38º), crianças trabalhadoras (art. 32º), crianças submetidas a tortura e prisão à vida (art. 37º), à administração da justiça (art. 40º) e as práticas tradicionais (art. 24º). A CDC proíbe a pena de morte para crimes cometidos pelos menores de 18 anos

(art. 37º, al. a).

Finalmente, o artigo 41º da CDC obriga os Estados Partes a respeitar e a aplicar as normas mais favoráveis às crianças e aos seus direitos, quer essas normas se encontrem na sua legislação nacional quer noutros instrumentos internacionais análogos.

Desta feita, pode-se compreender que dos artigos 1º ao 41º a CDC apresenta um catálogo muito desenvolvido dos direitos da criança, que podem ser resumidos em quatro categorias, a saber:

- **Direito à sobrevivência**

Direito à vida, à satisfação das necessidades fundamentais e à garantia da subsistência (por exemplo: um nível de vida, um alojamento são e seguro, alimentação e cuidados médicos adequados).

O processo de monitorização da CDC: o caso da Guiné-Bissau

A Guiné-Bissau enviou o seu relatório inicial ao CNUDC em 2000. Paralelamente, um grupo de ONG que trabalha no domínio dos direitos da criança no país elaborou o Relatório Alternativo da sociedade civil - também conhecido como Relatório Sombra - sobre o estado de cumprimento da CDC na Guiné-Bissau.

De 8 a 10 de Fevereiro de 2002, a ONG AMIC representou o grupo de ONGs guineenses que trabalham no domínio da infância numa pré-sessão junto do CNUDC. O CNUDC e o Governo da Guiné-Bissau analisaram, numa sessão que decorreu na ONU em Genebra, no dia 22 de Maio de 2002 o relatório inicial da Guiné-Bissau sobre a aplicabilidade da CDC no país.

Em 2010, o Governo da Guiné-Bissau através do Instituto da Mulher e Criança enviou ao CNUDC o 1º relatório periódico sobre a aplicabilidade da CDC.

Em Janeiro de 2011, o grupo das ONGs guineenses que trabalham no domínio da infância validou e enviou o Relatório Alternativo ao CNUDC em Genebra.

Ainda não é conhecida a data da próxima sessão da Guiné-Bissau na CNUDC.

A Guiné-Bissau assinou a CDC a 29/01/1990, aprovou-a internamente a 18/04/1990 e depositou o instrumento da ratificação a 20/08/1990 e a CDC entrou em vigor no país em Setembro de 1990

- **Direito ao desenvolvimento**

Trata-se aqui do grupo de direitos que devem ser garantidos às crianças de maneira a permitir um melhor desenvolvimento das suas potencialidades (por exemplo: educação, jogos, lazer, actividades culturais e recreativas, acesso à informação, liberdades de pensamento, de consciência e de religião).

- **Direito à protecção**

Trata-se aqui de garantir a protecção necessária contra todas as formas de abusos, negligência e exploração (por exemplo: cuidados especiais para as crianças em situação difícil, crianças em risco, protecção contra a participação num conflito armado, o trabalho infantil, a exploração sexual, a discriminação, a tortura, a prisão arbitrária e o abuso de drogas).

- **Direito de participação**

Esta categoria de direitos permite à criança jogar um papel activo nas suas comunidades e sociedades (por exemplo: liberdade de exprimir a sua opinião, de pronunciar-se sobre os assuntos que dizem respeito a sua própria vida e de aderir a associações).

Ao lado deste suporte normativo, a segunda parte da CDC, ou seja do **artigo 42º** ao **artigo 45º**, é introduzida com a obrigatoriedade dos Estados Partes em divulgar os princípios e disposições desta Convenção às populações, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes (**art. 42**).

A CDC prevê ainda na sua segunda parte a criação de um **Comité Dos Direitos da Criança (CNUDC)** encarregue de vigiar a sua aplicação.

Assim, os Estados Partes devem enviar periodicamente (**2 anos depois da ratificação e subsequentemente de 5 em 5 anos**) os relatórios sobre as medidas tomadas ou adoptadas para a aplicação da CDC e os progressos realizados neste sentido (**art.44º**).

Finalmente, a terceira parte da CDC, ou seja do **artigo 46º** ao **artigo 54º**, trata das modalidades de aprovação, de adesão ou da ratificação, de entrada em vigor, da aplicação e da denúncia da CDC. Assim, o **artigo 49º** estipula a entrada em vigor da CDC no trigésimo dia após a data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretariado-Geral da Nações Unidas.

Assim, podemos compreender que a CDC apresenta um índice muito desenvolvido

dos direitos reconhecidos à criança, que fazem dela um ser humano cuja felicidade e o equilíbrio estão sob a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade em geral.

1.2.2. Os princípios de base da Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos da Criança

A CDC assenta em quatro princípios de base constituindo o seu triângulo de ouro (ver esquema ao lado).

a) Interesse superior da criança

Todas as acções relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades adminis-

trativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse superior da criança (**artigo 3º, 1º parágrafo**).

Este artigo é a base da CDC na medida em que cada artigo traz consigo uma variação sobre o tema do princípio do interesse superior da criança. Por exemplo, o princípio é evidente nos artigos que impõem a obrigação de sempre ter em conta o interesse superior de uma determinada criança numa determinada situação:

- Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, excepto quando, sujeito a revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais sabíveis, que tal separação é necessária

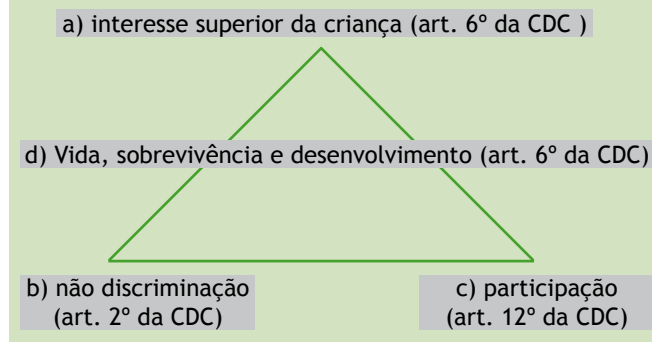
ao interesse superior da criança (art.9º, 1º parágrafo).

- As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse superior exijam que não permaneçam nesse meio, terão direito a protecção e assistências específicas (**artigo 20º, 1º parágrafo**).

- Toda a criança privada da sua liberdade ficará separada de adultos, «a não ser que tal facto seja considerado aos melhores interesses da criança», e terá direito a manter contacto com a sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais (**art. 37º, alínea c**).

Na tomada das decisões políticas, é necessário analisar detalhadamente os efeitos que as tais decisões podem ter sobre o interesse superior da criança. Por exemplo, os interess-

Quatro princípios que compõem “triângulo de ouro” da CDC



es das crianças não coincidem sempre com os dos adultos e às vezes são mesmo contraditórios. Os Estados devem distinguir cuidadosamente os diferentes interesses em jogo. As decisões políticas a tomar não devem ser as mais convenientes para as crianças, mas sim em casos de conflitos constatados, os decisores devem fazer prevalecer o «princípio do interesse superior da criança» como uma consideração primordial.

A expressão «o interesse superior da criança» é muito vasta e deverá ser interpretada variavelmente segundo as circunstâncias próprias de cada caso. Vários factores podem influenciar o interesse superior da criança, tais como a idade, o sexo, o contexto cultural, o ambiente geral e a situação que a criança conheceu no passado. Esta multiplicidade

de factores torna difícil uma definição exacta deste princípio. Na realidade este princípio é mais útil como aspiração jurídica do que análise jurídica.

De uma maneira geral, a CDC reconhece que o princípio do interesse superior da criança deve ser aplicável por todos os decisores do sector público ou privado, quando intervêm num domínio concernente as crianças, o peso acordado a este princípio pode variar segundo as circunstâncias, mas deve sempre ser considerada uma questão importante e prioritária.

b) O princípio da não discriminação

É comum a todos os instrumentos de direitos humanos. A CDC interdita a discriminação

baseada sobre os elementos que são próprios à criança (sexo, raça, cor da pele, religião, pertença étnica ou social), mas também a discriminação inspirada nos elementos próprios aos pais (opiniões, actividades ou convicção dos pais e encarregados da educação da criança). «Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão a sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, ética ou social, posição económica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da criança, dos seus pais ou dos seus representantes legais» (art. 2º, 1º parágrafo)

O princípio da não discrimi-

nação reveste uma importância particular no quadro da protecção da criança em situação difícil, nomeadamente as crianças refugiadas. Este princípio reconhece que toda a criança que se encontre sob a jurisdição de um Estado Parte da CDC, deve usufruir de todos os direitos prescritos na CDC, independentemente da sua nacionalidade, situação em matéria de imigração ou qualquer outra situação.

A implementação não discriminatória dos artigos da CDC permite zelar para que as medidas de protecção visando a eliminar toda a discriminação em todos os domínios, particularmente entre as crianças nacionais e estrangeiras num determinado país.

c) Participação

Os Estados Partes assegurarão à criança que for capaz de formular os seus próprios juízos, o direito de exprimir suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando devidamente em conta essas opiniões, em função da idade e da maturidade da criança. **(art. 12, 1º parágrafo).**

A participação da criança é outra das questões que encontramos ao longo da CDC. Para além de um simples direito à liberdade de expressão **(art. 13º)** e de outros direitos civis tais como a liberdade de pensamento, de consciência religiosa, **(art. 14º)** e a liberdade de associação **(art. 15º)**, o artigo 12º coloca em relevo o facto de as crianças serem pessoas que gozem dos direi-

tos humanos fundamentais e tendo opiniões e sentimentos que lhes são próprias.

A importância deste princípio consiste na exigência de assegurar às crianças não somente o direito de exprimir livremente as suas opiniões, mas também o dever de as escutar e tomar as suas opiniões em consideração.

Às crianças não somente deve ser acordado o direito de participar na tomada de decisões que têm incidência sobre a sua vida, mas elas também deveriam ter o direito de influenciar as decisões tomadas a seu respeito.

d) Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento

Os Estados Partes reconhecem que toda a criança tem o direito inerente à vida (**art. 6º, 1º parágrafo**).

Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança (**art. 6º, 2º parágrafo**).

Este artigo constitui o quarto princípio da CDC, pois todos os precedentes princípios convergem para a protecção da vida, da sobrevivência e do desenvolvimento

O princípio da indivisibilidade dos direitos humanos impõe-se também em matéria dos direitos da criança. Os direitos da criança exigem uma abordagem holística devido às necessidades tão intensas e di-

versas da criança associadas ao facto do seu estado de desenvolvimento; é desaconselhável privilegiar uma acção direccionada unicamente sobre uma ou outra garantia. Assim, um juiz de menores deveria precaver-se não somente sobre as regras aplicáveis à privação da liberdade (**art. 37º**) e à administração da justiça para os menores (**art. 40º**), mas também ao internamento (**art. 20º**) e à revisão deste internamento (**art. 25º**), à protecção contra os maus tratos (**art. 19º**), à educação (**art. 28º e 29º**), à tomada em consideração da opinião da criança (**art. 12º**), do seu interesse superior (**art. 3º**), etc.

No início do século XXI, a CDC viu-se reforçada com o nascimento de dois protocolos facultativos:

- **Protocolo facultativo rela-**

tivo à venda de crianças, à prostituição e à pornografia infantil (adoptado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas a 25 de Maio de 2000, entrou em vigor a 18 de Janeiro de 2002).

- **Protocolo facultativo relativo à participação de crianças em conflitos armados** (adoptado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas a 25 de Maio de 2000, entrou em vigor a 12 de Fevereiro de 2002).

A Guiné-Bissau assinou ambos os Protocolos a 8 de Setembro de 2000, mas só ratificou o Protocolo Facultativo Relativo à Venda de Crianças, à Prostituição e à Pornografia Infantil, a 1 de Novembro de 2010.

1.2.3. O valor da Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos da Criança na ordem jurídica interna

Em todos os países do mundo existem leis e normas mais importantes que as outras não podem violar.

No nosso país a lei mais importante chama-se a Constituição da República da Guiné-Bissau (CRGB)⁵, ou seja é a lei fundamental. Ela é a lei sagrada e não pode ser violada, tocada ou revista de qualquer maneira. A CRGB deve ser respeitada por todas as outras leis ou normas que figuram abaixo dela na pirâmide da legalidade, isto é na hierarquia das normas, caso contrário são consideradas inconstitucionais e devem desaparecer.

Em segundo lugar da pirâmide da legalidade figuram as leis do Direito Internacional Público (CDC e outros tratados e convenções internacionais). Estas leis também devem respeitar a CRGB, pois isto acontece na medida em que a CDC não viola os preceitos Constitucionais, mas sim veio desenvolver e complementar alguns princípios constitucionais mormente aos menores.

Em terceiro lugar da pirâmide da legalidade encontra-se a massa mais volumosa da lei, isto é a legislação ordinária. A legislação ordinária engloba por sua vez os decretos, as leis que a Assembleia Nacional Popular vai criando, Código Civil (CC), Código Penal (CP), Código do Processo Civil (CPC), Código do Processo Penal (CPP), etc.

A legislação ordinária por sua vez deve respeitar as normas do Direito Internacional Público, nomeadamente a CDC, mas o que acontece na realidade é a persistência de várias leis designadamente no CC, CP e CPP que ainda violam o espírito da CDC. Urge então proceder à revisão destes instrumentos técnicos de modo a poder harmonizá-los ao espírito da CDC.

Finalmente, na base da pirâmide da legalidade ou hierarquia das normas, figura a tradição que é a prática social reiterada com o valor de convicção e obrigatoriedade. Só pode ser fonte de Direito quando respeitar as outras leis e normas supracitadas.

⁵ A actual Constituição entrou em vigor em 1996, vindo substituir a 1ª Constituição da República da Guiné-Bissau que vigorava desde 1984

CAPÍTULO 2

2.1. INTRODUÇÃO À CARTA AFRICANA RELATIVA AOS DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA

A Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança (CADBEC) foi **adoptada em Julho de 1990**, um ano após a CDC, em Adis Abeba, durante a 26ª reunião dos Chefes de Estados e de Governo da Organização da Unidade Africana (OUA). A CADBEC entrou em vigor no dia **29 de Novembro de 1999** depois de ter sido ratificada por **15 países**.

Actualmente, a CADBEC foi ratificada por mais de 40 Estados Africanos, ou seja cerca de 80% dos Estados membros da União Africana (UA). A existência de uma Carta Africana específica aos Direitos e Bem-Estar das crianças africanas

tem a ver com os seguintes aspectos:

- A sub-representação dos Estados Africanos aquando dos trabalhos de redacção da CDC (Argélia, Marrocos, Senegal e Egipto eram os únicos representantes africanos);
- Certas questões importantes para o continente Africano (crianças soldados, crianças no regime de apartheid, excisão, casamento precoce, mendicidade e o contexto de precariedade na qual vive a criança) foram remetidas ao silêncio;
- A necessidade de protecção dos direitos da criança em África.

2.2. O CONTEÚDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA ENUNCIADO NA CARTA AFRICANA RELATIVA AOS DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA: ANÁLISE COMPARATIVA COM A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

A. DIREITOS ENUNCIADOS NA CADBEC (QUE TAMBÉM SE ENCONTRAM DEFINIDOS NA CDC):

a) Direitos civis e liberdades fundamentais

- Direito à vida e interdição da pena de morte para as crianças (art. 5º)
- Direito ao nome, ao registo de nascimento e a uma nacionalidade (art. 6º)
- Liberdade de expressão (art. 7º)
- Liberdade de associação (art. 8º)

- Liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art. 9º)
- Direito à protecção da vida privada (art. 10º)

b) Direitos económicos, sociais e culturais:

- Direito à educação (art. 11º)
- Direito ao lazer, às actividades culturais e recreativas (art. 12º)
- Direitos das crianças portadoras de deficiência (art. 13º)
- Direito à saúde e aos serviços médicos (art. 14º)

c) Direitos especiais de protecção

- Protecção contra a exploração económica (art. 15º)
- Protecção contra todas as formas de abusos e maus-tratos (art. 16º)
- Protecção das crianças refugiadas (art. 23º)
- Protecção das crianças submetidas aos procedimentos de

adopção (art. 24º)

- Protecção das crianças separadas dos pais (art. 25º)
- Protecção das crianças contra todas as formas de exploração sexual (art. 27º)
- Protecção contra a utilização da criança no tráfico de estupefacientes (art. 28º)
- Protecção contra a venda, o tráfico e o rapto da criança (art. 29º)

Os Direitos da Criança também são indivisíveis, interdependente e interligados.

B. OS AVANÇOS DA CADBEC NA PROTECÇÃO REGIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

a) Definição da criança

- Durante os trabalhos da redacção da CDC, a definição da criança dividiu os representantes das diversas concepções religiosas e filosóficas, tanto ao

nível do início da infância bem como em relação ao seu fim.

- Tais debates não foram realizados no quadro da CADBEC:
 - O artigo 2º designa a criança como sendo “todo o ser humano menor de 18 anos”.

b) A idade de participação nos conflitos armados

De acordo com a CADBEC, a idade mínima de recrutamento para as forças armadas é de 18 anos. Em Janeiro de 2000, foi decidida a elaboração de um protocolo adicional à CDC que eleva a idade de recrutamento de 15 para 18 anos. O texto foi adoptado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em Maio de 2000.

Ainda de acordo com a CADBEC:

Os Estados Partes tomarão “todas as medidas necessárias no sentido de velar para que

nenhuma criança (isto é, todas as pessoas menores de 18 anos) participe directamente nas hostilidades, particularmente que não seja enrolada no exército” (art. 22º).

Contudo, em 2004, mais 100.000 crianças, das quais algumas com a idade de apenas 9 anos foram implicadas em conflitos armados no continente africano.

Estes números revelam as dificuldades em pôr em prática o artigo 22º da CADBEC, sobretudo quando se tratam de grupos armados independentes. Porém, cabe aos Estados Partes assegurar o respeito e a implementação dos direitos proclamados na CADBEC.

c) Outras disposições da CADBEC que reforçam a protecção dos direitos da criança no continente:

- **Artigo 21º:** Interditas as práticas culturais e sociais nefastas ao bem-estar, à dignidade, ao desenvolvimento normal da criança, inclusive casamento precoce e promessas da criança em casamento
- **Artigo 23º:** Assegura a protecção das crianças em deslocamento no interior do mesmo país
- **Artigo 26º:** Protege a criança submetida à discriminação racial, étnica, religiosa, etc.
- **Artigo 29º:** Protege as crianças contra a mendicância
- **Artigo 30º:** Protege as mulheres grávidas e as crianças cujas mães condenadas com uma pena de prisão:
 - As penas de prisão alternativas são encorajadas

- As instituições especializadas podem ser criadas para o efeito

- A pena de morte é interdita contra as mulheres grávidas e mães durante a amamentação ou as mães de crianças na idade muito tenra

- Os programas de reabilitação social das mulheres e de reintegração das mesmas no seio das famílias devem ser implementados.

• Adopção de medidas especiais em matéria de educação das raparigas grávidas no decorrer da sua escolarização.

C. LIMITES SUBSTANCIAIS DA CADBEC

• **As crianças em conflito com a lei (art. 17º)**

- Não há disposições estipulando expressamente que nenhuma criança será privada de

liberdade de maneira ilegal ou arbitrária ou ainda que a detenção ou prisão de uma criança deve ser efectuada em conformidade com a lei e, só pode ser uma medida de último recurso e de uma duração tão breve quanto possível, tal como estipulado no artigo 37º, al. b da CDC.

- Também estão ausentes os princípios chaves da administração da justiça tais como: a legalidade e a não retroactividade das penas e dos delitos; o princípio segundo o qual nenhuma criança será coagida para testemunhar ou confessar-se culpada; ou ainda a necessidade de « tomar medidas, a cada vez quando é possível ou desejável, para abordar tais crianças sem recorrer ao procedimento judiciário», tal como estipulado no artigo 40º da CDC.

- **Outros direitos não previstos na CADBEC**

- A CDC anuncia a obrigação dos Estados Partes em reconhecer a toda a criança o direito de beneficiar da segurança social, inclusive os seguros sociais (**artigo 26º da CDC**)

- A CDC engaja os Estados Partes a permitir o acesso das crianças, inclusive os grupos pertencentes a minorias, a uma informação e instrumentos provenientes de fontes diversas visando a promover o seu bem-estar social, espiritual e moral, assim como a sua saúde física e mental (**artigo 17º da CDC**)

- **A questão dos deveres ou responsabilidades da criança na CADBEC**

Tal como a CDC, também a CADBEC dita um certo número de deveres que toda a criança deveria cumprir em relação à

sua família, à sociedade, ao Estado e à comunidade internacional (**art. 31º da CADBEC**). Estes deveres são considerados como derivados dos valores tradicionais e culturais africanos. Assim, segundo a sua idade e capacidades, e sob reserva das restrições contidas na CADBEC, a criança tem o dever de:

- Trabalhar para a coesão da família, respeitar os seus pais, superiores e as pessoas adultas em todas as circunstâncias e de os assistir em caso da necessidade;

- Servir a sua comunidade nacional pondo as suas capacidades físicas e intelectuais à sua disposição;

- Preservar e reforçar a solidariedade da sociedade e da sua nação;

- Preservar e reforçar os valores culturais africanos nas suas relações com outros mem-

bros da sociedade, num espírito de tolerância, de diálogo e de concertação, contribuindo para o bem-estar moral da sociedade;

- Preservar e reforçar a independência nacional e a integridade do seu país;

- Contribuir, dando o melhor das suas capacidades em todas as circunstâncias e a todos os níveis para a promoção e realização da unidade africana.

2.3. OS PRINCÍPIOS DE BASE DA CARTA AFRICANA RELATIVA AOS DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA

a) O princípio da não-discriminação (artigo 3º)

- Os Estados Partes devem assegurar que todas as crianças vivendo no seu território beneficiem de todos os direitos e liberdades reconhecidos na CADBEC. Estas crianças não devem constituir objecto de nenhuma discriminação que poderia basear-se nos seguintes motivos: raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, pertença política ou outra opinião, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou outro estatuto, ou ainda outras discriminações ligadas aos pais ou aos tutores legais.

- O objectivo deste princípio é de assegurar a igualdade de oportunidades a todas as crianças que vivem num dado Estado Parte, isto é, às raparigas como aos rapazes, às crianças refugiadas, às crianças de origem estrangeira, às crianças autóctones ou pertencentes a minorias étnicas, etc. Portanto, todas as crianças devem beneficiar dos mesmos direitos. Também, as crianças portadoras da deficiência, bem como as outras crianças devem usufruir do direito a um nível de vida razoável. Este princípio pressupõe uma identificação activa e individual, pelo Estado, de crianças e grupos de crianças cujo reconhecimento e observância dos direitos necessitariam de medidas especiais que permitiriam reduzir ou eliminar as situações que causam discriminações. Os Estados podem assim recorrer

à adopção de medidas legislativas, administrativas, financeiras, ou ainda medidas educativas que favoreçam as mudanças.

b) Interesse superior da criança (artigo 4º)

- Se na CDC este princípio «é uma das considerações» que deve reger a tomada de decisões concernentes a criança, na CADBEC este princípio é «a consideração primordial» em todas as acções respeitantes à criança e levadas a cabo por uma pessoa ou autoridade pública ou privada.

- Este princípio é aplicável tanto nas decisões tomadas pelos tribunais, bem como nas decisões empreendidas pelas autoridades legislativas, administrativas, instituições sociais ou ainda no seio familiar,

pois supõe que todos os órgãos e instituições examinam de uma maneira sistemática o impacto das suas decisões e acções em relação aos direitos e bem-estar da criança, inclusive as decisões e acções que concernem indirectamente as crianças.

Exemplo:

- As leis adoptadas ou emendas feitas pelas autoridades legislativas e orçamentais, devem preservar os interesses das crianças e beneficiá-las da melhor maneira possível, particularmente quando se trata das crianças vulneráveis tais como as raparigas, as crianças autóctones, as crianças pobres, as portadoras da deficiência, as crianças pobres, etc.

c) Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento da criança (artigo 5º)

Aqui trata-se de um conjunto de direitos inerentes a cada criança que devem ser respeitados na implementação de todos os outros direitos reconhecidos na CADBEC.

- O direito à vida: Os Estados são encorajados a adoptarem medidas apropriadas visando a proteger o direito à vida e evitar toda acção que poderia privar intencionalmente a criança da vida.

Exemplos:

- Medidas visando o crescimento da esperança de vida, redução da taxa de mortalidade infantil, interdição da pena capital, execuções ilegais, sumárias ou extraordinárias.

- Medidas que visam favorecer uma vida humana digna, pois isto supõe o respeito de um nível de vida razoável, inclusive o direito ao alojamento, o direito à alimentação

A Assembleia Nacional Popular da Guiné-Bissau ratificou a CADBEC a 19 de Dezembro de 2007. Foi promulgada pelo Presidente da República a 28 de Fevereiro de 2008 (Boletim oficial nº8, 28 de Fevereiro de 2008, 3º suplemento) e depositado o instrumento da ratificação junto da União Africana a 19 de Junho de 2008.

e o direito de usufruir de um melhor estado de saúde possível.

- Sobrevivência e desenvolvimento da criança : Os Estados devem adoptar medidas que permitem assegurar o desenvolvimento completo e harmonioso da criança, inclusive ao nível físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social.

Exemplo:

- O direito à educação, tais como o direito ao lazer e às actividades culturais e recreativas são particularmente úteis para o cumprimento deste princípio.

d) Participação da criança, consideração do ponto de vista da criança (artigo 4º, 2º parágrafo e artigo 7º)

- Este princípio sublinha o papel da criança na promoção,

protecção e vigilância activa dos seus direitos. Implica um processo de diálogo e intercâmbios que permitem à criança influenciar as decisões que lhe dizem respeito, por exemplo: influenciar e compreender as decisões e escolhas feitas sobre a sua vida, assumir certas responsabilidades, tendo em conta a sua idade e maturidade, e beneficiar da direcção e supervisão de adultos de uma maneira respeitosa. Pois, isto supõe a disponibilidade e acesso da criança aos documentos tanto ao nível da sua família, bem como ao nível da escola e da comunidade em geral (direito à informação e à liberdade de expressão).

- A toda a criança capaz de comunicar será garantida a liberdade de exprimir livremente as suas opiniões, sob a reserva das disposições previstas na lei.

- Assim, em todos os procedimentos judiciais ou administrativos que afectam a criança, o ponto de vista dela deve ser tomado em conta pela autoridade competente.

3.1. INTRODUÇÃO À BASE LEGAL INTERNACIONAL RELATIVA AO TRABALHO INFANTIL

Actualmente, a Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos da Criança (CDC), a Convenção N.º 138 e a Convenção N.º 182 da Organização Internacional de Trabalho (OIT) são os principais instrumentos de direitos humanos relativos ao trabalho das crianças.

3.1.1. Alguns aspectos da Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos da Criança

A CDC foi adoptada em 1989 e descreve os Direitos da Criança e reconhece à criança o direito de ser protegida nomeadamente contra a exploração económica. A implementação da CDC é vigiada pelo Comité

dos Direitos da Criança, baseado em Genebra. A CDC obriga os Estados Partes que a ratificaram a adoptar medidas para proteger e promover os direitos da criança.

O artigo 32º da CDC reconhece o direito da criança a ser protegida face a exploração económica e de não ser compelida a qualquer trabalho:

- Comportando riscos;
- Susceptível de comprometer a sua educação;
- Susceptível de prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

A CDC exige que os Estados Partes tomem todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a aplicação do referido artigo. Nesta perspectiva, os países devem:

- Fixar a idade mínima de admissão no emprego;
- Prever uma regulamentação apropriada mormente aos horários e condições do emprego;
- Prever penas ou outras sanções apropriadas para assegurar a aplicação efectiva do artigo 32º.

Por conseguinte, todo o trabalho efectuado pelas crianças nas condições que não respeitem as estipuladas nas convenções da OIT e das Nações Unidas deve ser considerado como uma forma de exploração económica.

O artigo 32º da CDC é considerado como um ponto de referência mas, segundo a visão holística da CDC, o mesmo deve tomar em consideração um quadro mais amplo de direitos em relação ao trabal-

ho das crianças. Estes direitos englobam:

- O direito à protecção em relação a qualquer forma da discriminação (**art.2º da CDC**);
- O direito à liberdade de opinião (**art.12º da CDC**), de expressão (**art.13º da CDC**) e de associação (**art.15º da CDC**);
- O direito à protecção contra todas as formas da violência, abusos, maus-tratos e exploração (**art.19 da CDC**);
- O direito de usufruir do melhor estado de saúde possível (**art.24º da CDC**), a um nível de vida suficiente que permita o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social (**art.27º da CDC**);
- O direito à educação (**art.28º da CDC**);
- O direito ao repouso e lazer (**art.31º da CDC**);
- O direito de ser protegida contra o consumo ilícito de

estupefacientes e das substâncias psicotrópicas e para impedir que as crianças não sejam utilizadas para a produção e tráfico ilícitos destas substâncias (**art.33º da CDC**);

- O direito a ser protegida contra todas as formas de exploração e violência sexual, nomeadamente a prostituição e a participação na pornografia (**art.34º da CDC**). O protocolo facultativo à CDC concernente a venda de crianças, a prostituição de crianças e a pornografia pondo em cena crianças, adoptada em 2000, foi criada para amplificar as disposições do **artigo 34º da CDC** a fim de converter em delito penal a exploração sexual das raparigas e rapazes;
- O direito à protecção face ao rapto, à venda ou tráfico de crianças a qualquer fim que seja e sob qualquer forma que seja (**art.35º da CDC**);

• O direito a ser protegida contra todas (outras) as formas de exploração que prejudicam o bem-estar das crianças (**art.36º da CDC**);

- O direito a não ser implicada nas forças armadas, para toda a criança com menos de 15 anos (**art.38º da CDC**). O protocolo facultativo à CDC concernente a implicação das crianças nos conflitos armados, adoptado em 2000, elevou esta idade para os 18 anos. Os Estados são obrigados igualmente a tomar todas as medidas necessárias para prevenir o recrutamento e o serviço de crianças de menos de 18 anos por outros grupos armados;
- O direito a dispor de planos de readaptação física e psicológica e a reinserção social para toda as crianças vítimas de maus-tratos e exploração (**art.39º da CDC**).

Considerando todos estes direitos e tendo em conta o interesse superior da criança (**art.3º da CDC**), podemos avaliar se é preciso considerar a interdição ou a eliminação de certas formas do trabalho infantil.

A CDC deve ser considerada na sua totalidade na medida em que os seus artigos são interdependentes. O **artigo 32º** não pode ser visionado em margem do resto da CDC.

3.1.2. Alguns aspectos da Convenção n.º 138 da OIT sobre a idade mínima da admissão ao emprego e da Convenção n.º 182 sobre as piores formas do trabalho infantil

A Organização Internacional de Trabalho (OIT) é uma agência especial das Nações

Unidas e tem uma estrutura tripartida: governos, empregadores e trabalhadores. A OIT tenta limitar o trabalho da criança desde 1919, ano da sua fundação. Desde então, 9 convenções sectoriais foram adoptadas concernentes a idade mínima de admissão ao emprego. Os 2 instrumentos jurídicos internacionais fundamentais na área dos direitos das crianças são a **Convenção n.º138 da OIT sobre a idade mínima de admissão ao emprego**, adoptada em 1973 e a **Convenção n.º.182 da OIT sobre as piores formas de trabalho das crianças**, adoptada em 1999.

A) A Convenção n.º138 da OIT sobre a idade mínima de admissão ao emprego

A Convenção n.º138 foi adoptada pela Conferência

Geral da Organização Internacional do Trabalho em 1973, sendo que em 2003, 131 Estados já a tinham ratificado. A Convenção obriga os Estados que a ratificaram a realizar esforços para perseguir uma política nacional concebida para:

- Fixar idade mínima de admissão ao emprego;
- Garantir a abolição efectiva do trabalho das crianças;
- Elevar gradualmente a idade mínima de admissão ao emprego a um nível que permita aos adolescentes atingirem o mais completo desenvolvimento físico e mental.

Os princípios da Convenção n.138 da OIT são:

A idade mínima de base

A idade mínima de admissão ao emprego deve ser fixada pela legislação nacional e não

deve ser inferior à idade com a qual se termina a escolarização obrigatória, nem inferior a 15 anos. Para os países cuja economia e as instituições escolares são insuficientemente desenvolvidas, a idade mínima de admissão ao emprego pode ser fixada inicialmente aos 14 anos.

O trabalho perigoso

Segundo a Convenção n.º138, o trabalho perigoso é aquele que, pela sua natureza ou as condições onde é exercido, é susceptível de comprometer a saúde, a segurança ou a moralidade das crianças e adolescentes. Todo o trabalho que ponha em perigo a saúde física, mental ou moral das crianças não deveria ser realizado por elas.

O trabalho ligeiro

O trabalho ligeiro é aquele:

- Que não é susceptível de acarretar prejuízos à saúde ou ao desenvolvimento das crianças;

- Que não impede a criança de ir à escola, de participar nos programas de orientação em relação a uma vocação ou formação ou de beneficiar de uma instrução;

As crianças que tenham entre 13 e 15 anos podem realizar um «trabalho ligeiro» na condição que não ponha em perigo a sua saúde e segurança e que isto não as impeça de ir à escola ou de receber uma formação que lhes permita aceder a uma profissão. A idade mínima pode ser fixada aos 13 anos ou 12 anos nos países cuja economia e as instalações educativas são insuficientemente desenvolvidas.

Como se pode constatar, a Convenção n.º 138 da OIT

contém as cláusulas flexíveis que permitam aos países em desenvolvimento limitar o campo de certos artigos. A Convenção aceita fixar as diferentes idades mínimas em função do nível de desenvolvimento do país e em função do tipo de trabalho em questão, mesmo se incentiva o estabelecimento de uma única idade mínima.

B) A Recomendação n.º146 da OIT sobre a idade mínima ao emprego

Esta Recomendação, dopta em 1973, especifica:

- O conteúdo possível de uma política nacional e, particularmente as suas ligações com a política de emprego;
- As medidas dirigidas a assegurar às famílias um nível de vida e de rendimento de maneira a que elas não tenham que recorrer a uma actividade

económica das crianças:

- O desenvolvimento e a extensão gradual e adequada para a educação e formação;
- O desenvolvimento progressivo de serviços apropriados e encarregados de velar pela protecção e bem-estar das crianças e adolescentes.

A Recomendação n.º 146 enumera ainda uma lista de factores que afectam o trabalho das crianças, a saber:

- A política nacional de pleno emprego;
- As medidas económicas de aligeiramento da pobreza;
- A segurança social;
- A política de educação, orientação e formação profissional;
- A política de protecção das crianças.

C) A convenção n.º182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil

A Convenção n.º182, adoptada em 1999, aplica-se a todas as crianças de menos de 18 anos e exige que os Estados Partes tomem medidas imediatas e eficazes para interditar e eliminar as piores formas de trabalho das crianças. Em 2003, 147 Estados tinham ratificado a referida Convenção.

À diferença da Convenção n.º138, a Convenção n.º182 não contém as «cláusulas flexíveis». Todavia, a Convenção n.º182 não contradiz a Convenção n.º138, mas veio sim complementá-la. Com efeito, esta Convenção edita um campo de acção prioritária, correspondente perfeitamente ao objectivo da Convenção n.º 138 no que concerne a idade mínima.

A Convenção n.º182 define as piores formas de trabalho das crianças como:

- Todas as formas da escravidão ou práticas análogas, tais como a venda e tráfico das crianças, a servidão, devido a dívidas, assim como o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças em vista da sua utilização nos conflitos armados;
- A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de materiais pornográficos ou espectáculos pornográficos;
- A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de actividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes, tais como definidos pelas convenções internacionais pertinentes;
- O trabalho que, pela sua natureza ou condições nas quais é exercido, é susceptível de

Outros instrumentos jurídicos importantes de Direitos Humanos que também se aplicam ao trabalho das crianças

As crianças são também protegidas face à exploração económica por um vasto tratado internacional que faz referência aos direitos humanos ou ao direito do trabalho. Vamos mencionar os que, em nossa opinião, são os mais importantes:

A **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, adoptada em 1948, no seu **artigo 4º** consta que «ninguém será mantido em escravidão, nem em servidão; escravatura e tráfico de escravos são interditos nas suas diversas formas».

O **Pacto relativo aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais**, adoptado em 1966 fala, no **artigo 10º**, do direito da família à protecção e sublinha a necessidade especial de proteger as crianças e os jovens da exploração económica e social. Ainda o presente pacto. Faz também referência, no seu artigo 13º, à educação primária obrigatória e gratuita.

O **Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos**, adoptado em 1966, no seu **artigo 8º** trata da interdição da escravatura, do trabalho de servidão, trabalho forçado e obrigatório e da protecção dos menores (**artigo 24º**).

Declaração da OIT sobre os Princípios e os Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho em 1998, é importante no que concerne o trabalho das crianças, visto que a sua abolição efectiva tornou-se um dos 4 princípios a respeitar por todos os membros da OIT que tenham ou não ratificado as convenções fundamentais.

A **Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança**, adoptada em 1990, constitui uma adaptação da CDC ao contexto regional Africano. O **artigo 15º** da Carta Africana interessa-se especificamente a que o trabalho da criança seja protegido contra a exploração económica e que a criança não realize nenhum trabalho que poderia ser perigoso ou que interfira com o seu desenvolvimento físico, mental, moral ou social.

prejudicar a saúde, a segurança ou a moralidade da criança.

D) Recomendação nº190 da OIT sobre as piores formas de trabalho das crianças

A Recomendação nº190 que acompanha a Convenção N.º182, e que foi também ela adoptada em 1999, urge que os Estados Parte a considerar as piores formas de trabalhos das crianças como delitos penais e a impor sanções penais às pessoas e instituições que perpetraram tais violações.

A Recomendação nº190 define o trabalho perigoso como:

- O trabalho que expõe as crianças a sevícias físicas, psicológicas, ou sexuais;
- O trabalho subterrâneo ou que se efectua debaixo da

água, nos locais extremamente altos e perigosos ou espaços confinados;

- O trabalho que se efectua com as máquinas, material ou instrumentos perigosos, ou que impliquem a manipulação ou transporte de cargas pesadas;
- O trabalho que se efectua num meio podendo, por exemplo, expor as crianças a substâncias perigosas, pessoas e procedimentos perigosos, ou a condições de temperaturas, barulho ou vibrações prejudiciais à sua saúde;
- O trabalho que se efectua nas condições particularmente difíceis, por exemplo durante longas horas, à noite ou quando a criança é retida de uma maneira injustificável nos locais de trabalhos.

3.1.3. Os Direitos e Deveres das crianças trabalhadoras segundo o Movimento Africano das Crianças e Jovens Trabalhadores

Como vimos, existem vários instrumentos legais em matéria da protecção internacional dos direitos da criança, dos quais, a Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos da Criança (CDC) e a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-estar da Criança Africana (CADBEC) apresentam-se como os principais.

Ora, em 1994 o Movimento Africano das Crianças e Jovens Trabalhadores (MACJT) inspira-se da CDC e da CADBEC para fazer valer aquilo que se chamou «**Os 12 direitos específicos a todas as crianças e jovens trabalhadores africanos**».

Assim, importa-nos apresentar neste manual o conteúdo dos 12 Direitos tal como preconizado pelo MACJT, a saber:

1. Direito a uma formação para aprender uma profissão

Com isto, as crianças e jovens trabalhadores (CJT), desejam beneficiar do direito a uma formação mesmo se consagram a maior parte do tempo ao trabalho. Pois, desejam uma formação prática, adaptada às condições de crianças trabalhadoras, permitindo-lhes ampliar os seus conhecimentos e melhorar as suas sabedorias e atitudes no exercício das suas actividades.

As CJT precisam de organizarem-se a fim de poderem criar estruturas de formação, aceder às estruturas particulares de formação e às do Estado.

2. Direito de ficar na sua aldeia (a não ser vítima do êxodo)

Devido à pobreza, as condições de vida difíceis e a ausência de um mínimo de infra-estruturas e de perspectivas para um projecto de vida nas aldeias, as crianças são obrigadas a deixarem as suas aldeias de origem na esperança de encontrar na cidade uma actividade que lhes permita levar uma vida independente e ao mesmo tempo apoiar os familiares que tinham ficado na aldeia. Mas, acontece que as duras realidades no meio urbano acabam por reduzir as crianças trabalhadoras a situações de exploração. Donde a necessidade de reforçar as actividades de desenvolvimento nas zonas rurais, oferecendo às crianças trabalhadoras a possibilidade de escolher ficar na sua aldeia e ter um projecto

de vida junto das suas famílias.

3. Direito a exercer as suas actividades em segurança

As CJT aspiram exercer as suas actividades sem serem incomodadas nem brutalizadas pelas autoridades ou pessoas adultas. Portanto, elas desejam poder exercer as suas actividades sem violência ou situações análogas.

4. Direito a um trabalho ligeiro e limitado

As CJT muitas das vezes têm tarefas muito pesadas e uma longa duração do tempo de trabalho. Por isso, desejam que os trabalhos que lhes forem confiados sejam adaptados ao seu desenvolvimento e, sobretudo, que tais trabalhos sejam determinados em função das suas capacidades e não das suas idades.

O Movimento Africano das Crianças e Jovens Trabalhadores (MACJT), constituído em 1994, reagrupa presente-mente 196 associações nacionais mem-bros e várias outras na qualidade de observadoras.

O MACJT cobre cerca de 22 cidades de 11 países africanos, dos quais a Guiné-Bissau, com 1.749 agrupamentos de base e cerca de 260.824 membros efec-tivos e 95.787 simpatizantes.

Para mais informações ver o sítio do MACJT: www.maejt.org.

5. Direito ao repouso em caso de doenças

O art. 31º da CDC reconhece às crianças «o direito ao repouso e ao lazer, às activi-dades artísticas próprias a sua idade e de participar livre-mente na vida cultural e artís-tica».

O art.26º estipula que «os Estados Partes reconhecem a toda a criança o direito de ben-eficiar da segurança social». Este ponto está em correlação com o direito aos cuidados de saúde e o direito ao repouso em caso de doença.

Estes 2 artigos respondem às aspirações legítimas das CJT e vão ainda mais longe, ao ponto de solicitar um ver-dadeiro direito a interromper as suas actividades económicas em caso de doença. Assim, as CJT identificaram um direito específico às suas condições das crianças trabalhadoras. O

direito ao repouso proposto so-bretudo pelas crianças domés-ticas e aprendizes, denuncia as situações nas quais as crianças doentes são obrigadas a tra-balhar para os seus emprega-dores. Para as CJT independ-entes, a situação é muito mais complexa, na medida em que algumas continuam as suas ac-tividades, na ausência de mei-os que lhes permitam garantir a sua sobrevivência quando in-terrompem o trabalho.

6. Direito a serem respeitados

As CJT insistem particular-mente neste direito visto que elas são frequentemente trata-das com desprezo e feridas nos seus orgulhos no exercício das suas actividades quotidianas. As CJT querem que as suas contribuições na economia nacional sejam reconhecidas; elas querem ser respeitadas como seres humanos, crianças

e actores do desenvolvimento do país.

7. Direito a serem escutados e ouvidos

As CJT solicitam que as suas opiniões e pontos de vistas se-jam escutados sobre todas as questões que lhes dizem res-peito.

8. Direito aos cuidados san-itários

O art.24º da CDC reconhece às crianças «o direito de usu-fruir de um melhor estado de saúde possível e de beneficiar de serviços médicos e de reedu-cação». Igualmente, a CADBEC no seu art.14º «reconhece à criança o acesso primordial aos cuidados de saúde primários e aos serviços médicos».

Para além deste direito fun-damental, as CJT identificaram a necessidade de serem prote-

gidas contra as doenças e acidentes que possam acontecer no local de trabalho, quando exercem as suas actividades.

9. Direito de aprender a ler e escrever

A este propósito, as CJT têm uma posição bastante clara. Tendo em conta os limites de um sistema educativo que exclui a maioria das CJT, um sistema inflexível, custoso e de resultado pouco provável, as CJT solicitam essencialmente aprender a ler e a escrever. As CJT preferem seguir cursos de alfabetização que se conjuguem com os seus trabalhos (cursos que lhes permitam realizar paralelamente as suas actividades, portanto depois dos períodos de trabalho). Conscientes da importância de uma educação profissional, as CJT desejam poder alternar o trabalho com a formação (o

direito a uma formação para aprender uma profissão). Esta formação deve basear-se num sistema especialmente concebido para as CJT.

Mesmo se as CJT estão de acordo sobre o princípio da gratuidade e qualidade da educação, continuam a reivindicar o direito a um ensino adaptado, isto é flexível e não obrigatório.

As CJT solicitam uma educação com métodos adaptáveis às suas situações de trabalhadores, isto é com horários e concepção pedagógica específicas.

10. Direito a divertir-se e a brincar

Neste plano a concordância é perfeita entre as aspirações das CJT, a CDC (art.31º) e a CADBEC (art.12º). Todos reconhecem à criança o direito de brincar, tempo de lazer e usuf-

ruir de actividades recreativas, culturais e artísticas.

11. Direito a exprimir-se e a organizar-se

O art.15º da CDC estipula que «Os Estados Partes reconhecem à criança o direito à liberdade de reunião pacífica». Também a CADBEC consagra quanto a ela o direito à liberdade de expressão (art.7º), o direito à liberdade de associação (art.8º) assim como o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art.9º). O Movimento Africano das Crianças e Jovens trabalhadores é o exemplo concreto deste direito.

12. Direito a uma justiça equitável em caso de problemas

As CJT estão conscientes de que, apesar do princípio segundo o qual todos os seres humanos são iguais perante

Os deveres das crianças e jovens trabalhadores

Não se pode falar unicamente dos direitos a usufruir pelas CJT sem falar dos deveres que estas devem cumprir, permitindo deste modo o equilíbrio da balança.

Com efeito, uma vez identificados os direitos, as CJT comprometeram-se a respeitar certos deveres, a saber:

- Respeitar e amar os seus trabalhos
- Ser assíduo
- Respeitar-se a si mesmo
- Ser franco e sincero
- Não se prostituir
- Escutar os adultos
- Ter um comportamento exemplar
- Acreditar que a união faz a força
- Organizar-se e criar as associações legais

a lei, a justiça no país está muitas vezes do lado dos mais fortes e dos que dispõem de meios. Assim, às vezes, elas são encarceradas sob a simples declaração dos seus empregadores. Por isso, as CJT desejam mudar este estado de coisas ou pelo menos chamar a atenção sobre este desequilíbrio e solicitar uma protecção particular das autoridades competentes.

3.1.4. Algumas considerações sobre o tráfico dos seres humanos, em particular da criança

Em pleno século XXI, o tráfico de pessoas continua a existir, mas sob uma nova forma que priva milhares de indivíduos dos seus direitos fundamentais.

O tráfico é um problema que

diz respeito aos direitos humanos na medida em que constitui a violação da dignidade e da integridade das pessoas, da sua liberdade de movimentos e até, em certos casos, do seu direito à vida.

O tráfico é um processo dinâmico e a configuração dos fluxos pode mudar rapidamente em função do contexto político, económico, social, cultural e jurídico.

Mas afinal, o que é o tráfico?

Segundo o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, conhecido também como **Protocolo de Palermo** (2000) o tráfico de pessoas é definido como:

«O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos.» (Art.3º)

Os actores transportam as suas vítimas com o único objectivo de tirar vantagem pessoal, quase sempre para ganhar enormes somas de dinheiro desta exploração ou para obter os serviços/trabalhos gratuitos

Aspectos legais do tráfico

O crime de tráfico de pessoas está enquadrado pelos seguintes instrumentos internacionais:

- Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional (aprovada pela resolução 55/25 Assembleia-Geral das Nações Unidas em Nova Iorque a 15 de Novembro de 2000, entrou em vigor a 29 de Setembro de 2003)
- Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas -

contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (aprovado pela resolução 55/25 da Assembleia-Geral das Nações Unidas a 15 de Novembro de 2000, entrou em vigor a 25 de Dezembro de 2003)

- Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas - contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (adoptado a 15 de Novembro de 2003, entrou em vigor a 28 de Janeiro de 2004)

As formas de exploração mais frequentes

- Exploração sexual (nas ruas, bar, bordeis, salões de massagem, saunas, serviços de

'call-girls', agências de acompanhamento)

- Casamento forçado
- Trabalho forçado/exploração laboral (agricultura, pesca, construção, minas, fabricas, sector informal)
- Trabalho doméstico
- Mendicidade
- Tráfico de órgãos humanos
- Escravidão e práticas similares à escravidão
- Utilização de crianças para actos delinquentes/crimes

Todavia, as formas do tráfico diferem de um país para outro. O contexto local e específico de cada país determinam quais são as pessoas mais expostas aos riscos elevados e como são exploradas.

AS TRÊS COMPONENTES NA DEFINIÇÃO DE TRÁFICO

ACÇÃO/ CONDUTA	MEIOS	FINS
- Recrutamento	- Ameaça	- Exploração sexual
- Transporte	- Uso de força	- Exploração laboral ou trabalhos forçados
- Aliciamento	- Rapto	- Servidão
- Alojamento	- Fraude	- Remoção de órgãos
- Transferência	- Logro	
- Recepção/Acolhimento de pessoas	- Abuso de poder	
	- Abuso de uma posição de vulnerabilidade	

A Guiné-Bissau assinou os três instrumentos e ratificou a Convenção e o Protocolo de Palermo em Setembro de 2007

As principais causas relacionadas com o contexto da vulnerabilidade no país de origem

- Pobreza
- Baixo nível de educação
- Famílias alargadas
- Discriminação
- Instabilidade económica/civil/política
- Conflitos armados
- Ausência de oportunidades de trabalho
- Violência doméstica
- Imigração ilegal
- Turismo sexual

Algumas estratégias de controle e coerção das vítimas utilizadas pelos traficantes

- Endividamento
- Isolamento
- Retenção de documentos
- Uso da violência e intimidação
- Ameaça de represálias
- Ameaças às famílias das vítimas

- Coacção

Principais sinais de reconhecimento das vítimas no país de destino

- Sinais de violência física e mental
- Privação de liberdade ou condicionada
- Falta de atendimento médico
- Impedimento de contactar com familiares
- Condições desumanas de alojamento e trabalho/não pagamento
- Atendimento excessivo de “clientes”
- Medo/vergonha
- Culpa
- Desconfiança
- Sentimento de revolta e raiva

Como socorrer as vítimas do tráfico?

As vítimas do tráfico têm necessidades imediatas, pois precisam de:

- Disponibilidade de ajuda sem condições
- Segurança física imediata
- Ajuda médica e psicológica
- Questões ligadas ao bem-estar e apoios (alojamento, alimentação, roupas, higiene e saúde)
- Ter em consideração os seus direitos (interesse superior, não discriminação, participação, protecção e dignidade)
- Ter em consideração a vulnerabilidade e necessidades específicas das crianças
- Entrevista por técnico especializado

Quando a vítima é menor

Quando a vítima de tráfico é de menoridade, convém ter em atenção algumas questões como, por exemplo:

- Nomear um tutor legal
- Localizar a família biológica ou outros familiares directos

- Manter as informações sobre a criança confidenciais
- Ter em consideração a sua idade e capacidades
- Ter sempre presente o interesse da criança
- Providenciar acesso à educação
- Assistência, protecção e segurança da vítima são uma prioridade absoluta
- Trabalhadores sociais especificamente formados
- Informar-se sobre o caso com muita objectividade e profissionalismo
- As crianças são muito vulneráveis tendo em conta as suas necessidades específicas e têm maior risco ao trauma

A finalidade do apoio consiste em oferecer à criança vítima um local seguro e a assistência social necessária. Por exemplo, o centro de acolhimento deve poder responder

às seguintes necessidades:

- Segurança
- Alimentação em quantidade e qualidade
- Alojamento saudável
- Cuidados médicos (24/24)
- Acesso a cuidados psicossociais e outros serviços sociais de base
- Lazer e actividades recreativas
- Actividades de formação/aulas (alfabetização, língua, etc.)

Qualidades do pessoal do centro de um acolhimento às vítimas

- Competência na entrevista com a criança vítima
- Competência na auscultação activa e atenta da vítima
- Empatia
- Competências relacionais
- Competência cultural
- Paciência
- Flexibilidade
- Saúde física
- Competências de observação
- Evitar preconceitos

- Ter consciência que cada caso é único e singular
- Conhecimento profissional do tráfico

Orientações para a condução de uma entrevista e conversação com as vítimas do tráfico

- Apresentar-se no início da entrevista
- Adoptar uma atitude de profissionalismo, cortesia, respeito e sensibilidade
- Escolher um quadro informal
- Evitar a abordagem autoritária
- Mas também: evitar ser demasiado familiar - ter em atenção o contacto visual, a linguagem corporal
- Formular questões curtas e simples
- Evitar o uso de calão
- Auscultar de forma activa
- Explicar as alternativas e projectos futuros do seu caso

- Permitir às vítimas fazer perguntas
- Comunicar as decisões sobre as necessidades imediatas em termos da protecção e do bem-estar da vítima
- Preparar tudo de antemão (água, calmantes)
- Escolher um local seguro para as entrevistas das vítimas
- Evitar intrusões e interrupções no local da entrevista
- Prever o tempo adequado
- Evitar concluir a entrevista bruscamente

O que podemos fazer para prevenir e lutar contra o tráfico?

- Pesquisas
- Campanhas de informação com vista a sensibilizar as pessoas para o facto que o tráfico de seres humanos existe e que qualquer pessoa

pode ser vítima

- Iniciativas sociais e económicas, por exemplo: criação de comités de vigilância sobre o tráfico ao nível local, apoio às actividades geradoras de rendimento ao nível comunitário, etc.
- Cooperação com as comunidades locais, ONG's, sector privado, Estado, comunidade internacional e as próprias vítimas
- Adoptar/reforçar medidas legislativas, educativas, sociais, culturais
- Cooperação bilateral/multilateral
- Adoptar medidas nas fronteiras (ex: segurança e controlo documental)
- Participar de forma cívica e como forma de cidadania em eventos realizados por instituições/organizações que lutam contra este crime

Enfim, há várias formas de colaborar. Todas elas são válidas sendo a informação e sensibilização, uma das mais eficazes.

3.1.5. Algumas considerações sobre os castigos físicos humilhantes na criança

Impõe-se algumas considerações prévias em relação a este tema de actualidade que interessa todos de uma forma geral e a nós de uma forma particular, sendo uma organização em prol da promoção e defesa dos direitos da criança.

Para a AMIC os castigos corporais, insultos, abusos, maus-tratos e atentados à integridade física e à dignidade cometidas contra a criança resumem-se num só conceito

que chamamos de **castigos físicos humilhantes**.

A ideia de que a criança é um ser humano em miniatura com direitos reduzidos é antiga e ultrapassada pela sociedade com o nascimento da CDC e da CADBEC que vieram atribuir às crianças todos os direitos sociais, jurídicos, culturais, políticos e religiosos. Apesar dessas conquistas da CDC, muitas crianças ainda não gozam dos seus direitos de protecção, ficando expostas a castigos físicos e humilhantes.

O castigo físico e humilhante é infelizmente um grande problema silencioso que continua a cruzar fronteiras de muitos contextos culturais, económicos e sociais de vários países do mundo.

O castigo físico e humil-

hante constitui uma violação dos direitos fundamentais da criança no que concerne a sua dignidade humana e integridade física, além do direito à saúde, à educação e ao desenvolvimento harmonioso e completo da sua personalidade.

• **O artigo 19º da CDC estipula que:** Os Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias para proteger as crianças contra todas as formas de violências físicas.

• **O artigo 39º da CDC estipula que:** Os Estados Partes adoptarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física, psicológica e a reintegração social de toda a criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso, tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, ou conflitos

armados. Essa recuperação e reintegração serão efectuadas em ambientes que estimule a saúde, o respeito próprio e a personalidade da criança.

Mesmo com a desaprovação do conceito de «**punição razoável**» pelo Comité dos Direitos da criança da ONU (CNUSDC), este conceito continua sendo aceite em alguns casos até pela legislação nacional. Essas ideias não contrariam só os princípios da CDC como também abrem um perigoso precedente para outras formas de violência - doméstica, na escola e nas instituições -, além de tornar o limite entre a violência moderada e a violência não moderada extremamente nebuloso e vulnerável a interpretações subjectivas.

Sabemos que é difícil mudar as práticas de castigos

físicos e humilhantes e, que essas mudanças passam por questões muito delicadas e pessoais como a paternidade/ maternidade e a educação.

Portanto, o castigo físico e humilhante continua ainda fortemente enraizado na tradição e tem um longo histórico na maioria dos países, inclusive no nosso. Para mudarmos essa realidade, torna-se imperativo compreender o contexto em que várias formas de castigo físico e humilhante ocorrem e a fim de adoptar melhores estratégias para combatê-lo. É necessária uma acção urgente, concreta e deliberada.

Consequências físicas do castigo físico e humilhante

Estas, podem variar entre a dor física, arranhões, cortes e queimaduras até danos sérios que resultem em

incapacitação física crónica ou até mesmo na morte.

Consequências psicossociais do castigo físico e humilhante

Estas são as que causam mais preocupações ao longo prazo: depressão, perda de auto-estima, relacionamento ruim com os pais ou encarregados da educação, trauma, medo, tristeza, vergonha, humilhação, raiva, revolta, sentimento de abandono e ódio.

- O castigo interfere no processo de educação e aprendizagem e no desenvolvimento cognitivo (bloqueia-o).
- A mensagem mais forte que a violência deixa na cabeça de uma criança é que a violência é um comportamento aceitável e que é correcto uma pessoa mais forte usar a força para coagir a mais fraca.

- A violência gera violência e vingança como soluções dos problemas e perpetua-se, já que as crianças emitam os modelos dos adultos (distúrbios, criminalidade e cria personalidades anti-sociais).
- Dificuldade de integração social.

Porque deve ser eliminado o castigo físico e humilhante?

- Constitui uma violação dos direitos humanos da criança e dos princípios da CDC e da CADBEC.
- É um abuso de poder, pois estabelece um vínculo entre amor e violência.
- Ameaça a aprendizagem e a educação, a saúde, o desenvolvimento e a sobrevivência.
- Pode causar sérios danos físicos e psicológicos.
- Ensina à criança que a violência é um meio aceitável e

apropriado para resolver os conflitos ou persuadir as pessoas a fazer o que elas desejam.

- É uma estratégia desnecessária e ineficaz de obter disciplina. Há formas de ensinar, educar, corrigir ou disciplinar as crianças que são melhores para o seu desenvolvimento e para a sua relação com os pais e a comunidade e que não incluem castigos físicos e humilhantes. Por exemplo, a educação positiva, pois é necessário que os pais entendam a diferença entre ter a autoridade sobre as crianças e não usar essa autoridade para castigar as crianças mas, sim, as técnicas de disciplina positiva.
- Agir sobre o comportamento da criança e não sobre a criança.
- Elogiar e recompensar os comportamentos positivos

(“bravo”, “faça isso” etc.) e desencorajar, criticar, desaprovar aspectos negativos (“não, isto é mau”, “não faça isso”, ao invés de punir severamente uma criança, etc.).

- Podem ser usadas sanções que não sejam físicas nem humilhantes, mas sim pedagógicas (por exemplo: mandar fazer trabalhos de casa, fazer cópias e exercícios escolares).

CONCLUSÃO

Em jeito de conclusão sobre este singelo manual básico relativo aos direitos da criança, ousa-se afirmar categoricamente que o nascimento da CDC e da CADBEC colocam a criança no centro da cena. A existência destes preciosos instrumentos faz-se sentir por toda a parte graças às acções de advocacia e de difusão activa dos direitos da criança pelos activistas dos direitos humanos de todo o mundo como você.

Com a ratificação da CDC e da CADBEC, as autoridades da família e do Estado começam a ceder espaço às suas responsabilidades.

Nesta perspectiva, vários países do mundo, como a Guiné-Bissau, já redigiram Cartas específicas ou adoptaram leis visando a proteger as crianças.

Os parlamentares e os eleitores de certos países decidiram emendar ou revisar as suas Constituições, permitindo uma aplicação efectiva da CDC e da CADBEC.

Algures, o Governo institucionalizou órgãos como Instituto da Mulher e Criança na Guiné-Bissau e implementou mecanismos visando a acordar prioridades especiais as crianças.

Também várias comunidades se mobilizaram sobre as questões da educação das raparigas, da exploração sexual dos menores, da mutilação genital feminina, da justiça juvenil, do trabalho infantil, do tráfico e dos direitos das crianças portadoras da deficiência.

As ONG's de todo o mundo, tal como a AMIC na Guiné-Bissau, conduziram ateliês e

conferências visando a instruir animadores, professores, polícias, magistrados e agentes de saúde e de serviço social sobre os princípios e artigos da CDC e da CADBEC.

As próprias crianças, exprimiram as suas opiniões aquando da sessão especial das Nações Unidas sobre a criança, nas celebrações dos direitos da criança, nas conferências, nos parlamentos nacionais, nas rádios e televisões nacionais e internacionais.

Apesar de todos estes esforços desenvolvidos ao longo dos 20 anos da existência destas Convenções, ainda muita coisa resta por fazer na prática para que a CDC e a CADBEC possam ajudar milhões de crianças invisíveis, crianças não escolarizadas, crianças vítimas da violência, das práticas tradi-

cionais nefastas atentatórias à sua integridade, de exploração sexual, económica, do tráfico, ou aquelas que se encontram separadas das suas famílias por diversas razões ou ainda as órfãs de Sida.

Ao nosso ver, se a CDC é ratificada quase universalmente, o que falta na prática é a sua ratificação popular, pois isto passa por uma adesão massiva e construtiva de toda a sociedade e da população em geral na dinamização desta importante obra humana em benefício de todas as crianças do mundo.

BIBLIOGRAFIA

- **ACNUR & Aliança Save the Children (2000), ACÇÃO PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA (ADC), Módulo “Questões Críticas: Abuso e Exploração”**
- **Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR (1994), LES ENFANTS RÉFUGIÉS, PRINCIPES DIRECTEURS CONCERNANT LA PROTECTION ET L'ASSISTANCE, Genève: ACNUR**
- **AMIC (1999), LEVANTAMENTO DE DADOS NO TERRENO SOBRE A VIOLAÇÃO SEXUAL**
- **Save the Children Suécia (2005), PROGRAMAÇÃO BASEADA NOS DIREITOS DA CRIANÇA**
- **AMIC (2000), INQUÉRITO/ESTUDO SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS (DEZEMBRO 1999/MARÇO DE 2000)**

LIGAÇÕES ÚTEIS

Assembleia Nacional Popular

www.anpguineebissau.org

Comité dos Direitos das Crianças

www2.ohchr.org/french/bodies/crc/index.htm

Movimento Africano das Crianças e Jovens Trabalhadores

www.maejt.org

Organização Internacional do Trabalho

www.ilo.org

Organização das Nações Unidas

www.un.org

União Africana

www.au.int

UNICEF

www.unicef.org
www.unicef.pt [em português]

PRINCIPAIS INSTRUMENTOS REFERIDOS NO MANUAL

** Clique no texto para ir directamente para a página pretendida (é necessária uma ligação à internet)*

- **Declaração Universal dos Direitos do Homem**
- **Declaração Universal di Diritu di Omis (Versão em crioulo da Guiné-Bissau)**
- **Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos**
- **Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais**
- **Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos**
- **Convenção sobre os Direitos da Criança**
- **Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança**
- **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados**
- **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil**
- **Convenção n.º 138 da OIT sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego**
- **Convenção n.º 182 da OIT relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à sua Eliminação**
- **Declaração da OIT sobre os Princípios e os Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento**
- **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**

MENINOS DE RUA: INCLUSÃO E INSERÇÃO

O projecto “Meninos de Rua: Inclusão e Inserção” articula-se em torno de quatro eixos de actividades:

- Elaboração de um conjunto de instrumentos pedagógicos de informação, formação e sensibilização, com a participação das crianças e jovens;
- Realização de programa de sensibilização para os direitos das crianças e jovens;
- Apoio à educação e formação, nomeadamente pela arte e pela ciência,

e à saúde;

- Reforço das organizações e das condições de trabalho com crianças e jovens.

Trata-se de uma parceria ACEP - Associação para a Cooperação Entre os Povos, com a AMIC - Associação dos Amigos da Criança (Guiné-Bissau), a Fundação Novo Futuro (S. Tomé e Príncipe) e a Okutiuka (Angola). Para além do “Manual Básico dos Direitos da Criança”, elaborado por Laudolino Medina da AMIC, são também produ-

tos deste projecto o estudo “Engenhos de Rua - Modelos de intervenção com crianças em situação de vulnerabilidade/exclusão em Angola, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe”, o livro de histórias ilustradas de crianças e jovens “Vozes de Nós - Bissau, São Tomé, Huambo”, a Banda Desenhada “Histórias de Crianças na Rua”, e ainda o blogue Vozes de Nós (www.vozes-de-nos.blogspot.com), que assume a forma de diário de bordo de todo o projecto.

UMA PARCERIA



acep

FINANCIAMENTO



CO-FINANCIAMENTO



FUNDAÇÃO
CALOUSTE
GULBENKIAN